

Anais

# FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Ano 2/2023



Anais

# **FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES**

Edição 1

Belém-PA  
Home Editora  
2023

---

© 2022 Edição brasileira  
by Home Editora

© 2022 Texto  
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

**Editor-Chefe**

Prof. Dr. Ednilson Souza

**Diagramação**

Autores

**Design da capa**

Worges Editoração

**Revisão de texto**

Autores

**Bibliotecária**

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

**Produtor editorial**

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/home.9786584897373>

**Catálogo na publicação  
Home Editora**



F745

Fórum Nacional de Publicações / Home Editora. – Belém: Home,  
2023.

(Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023)

Livro em PDF

3600 KB., il.

ISBN: 978-65-84897-37-3

DOI: 10.46898/home.9786584897373

1. Fórum Nacional de Publicações. I. Home Editora. II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA  
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof<sup>a</sup>. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof<sup>a</sup>. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Me. Luiz Francisco de Paula Ipolito-IFMT

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof<sup>a</sup>. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof<sup>a</sup>. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS

Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Tiago Silvio Dedonê-Faccrei

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof<sup>a</sup>. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

*“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.*

Equipe Home Editora

## ARTIGO 238 DA LEI 13.105/2015: breves comentários

Paulo César de Souza

O presente texto tem por objetivo discorrer resumidamente sobre a citação descrita na redação do artigo 238 do Código de Processo Civil, na qual estabelece no ato de convocação formal do poder judiciário ao requerido. Ensina Didier Jr (2015, p. 608) a citação não é pressuposto de existência do processo mas, condição de eficácia do processo em relação ao requerido. Assim, as redações dos artigos 238 e 269 da lei 13.105/2015, abarcavam a notificação citação e intimação em dois pontos sendo uma a citação e a outra a intimação. A referida lei processual apresentou diversas alterações que no antigo diploma previa, entre elas a intimações e notificações.

O Código de Processo Civil é coeso em mencionar que a citação é o ato acessado para comunicar formalmente à outra parte, para que possa se defender, invocando portanto o princípio do contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, os atos processuais, para que tenha a sua eficácia plena, terão a plena validade se a parte contrária for devidamente citada. Para a literatura, a citação é essencial no arcabouço jurídico e nesse contexto deve se fazer presente em todos os atos, seja na fase de conhecimento, procedimento comum ou especial.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2022, p. 732) a citação é imprescindível em toda a instrução processual, considerando que não se resume apenas na redação da legislação pátria, mas, porém, se os elementos básicos contidos na Carta Magna, artigo 5º da Constituição Federal, princípios do contraditório e a ampla defesa, a citação poderá ser anulada. Assim sendo, quando o requerido não é citado, ou citado de maneira irregular, é conferido o direito em apontar em tópico preliminar na peça de contestação.

Ensina Ana Carolina Victalino e outros (2022, p. 432) na nulidade de citação, por meio de advogado constituído, o réu alega a nulidade, se provido, a contestação será tempestiva. Outro ponto relevante é a citação postal via correio, previsto no artigo 576 do CPC e a também a citação por edital, conforme inciso III do artigo 259.

Dessa forma, a citação é um instrumento dos mais relevantes do processo, pois completa a relação atrelada entre o requerente e o juízo. Assim, o propósito de uma demanda processual é o de autorizar que o requerente elenque pedido em desfavor a um requerido, na qual se deve ser conhecido para que exponha a sua defesa e aponte o julgamento da demanda pelo indeferimento na exordial. O propósito de um processo judicial é o de permitir que o autor formule pedido contra um réu, que deve ser conhecido por este, para que possa apresentar a sua defesa e solicitar o julgamento da ação pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. (FILHO, 2018, p. 269).

Atesta Misael Montenegro Filho (2018, p. 272) na esteira do art. 240 do NCPC a citação produz efeitos processuais, inclusive exigência legal em sua validade, o que parte da premissa de êxito em sua realização, isto é, a efetivação do recebimento pelo requerido no polo passivo do processo com a previsão elencada em norma previamente estabelecida. Por força do art. 329, I, do NCPC, o indeferimento da petição inicial só é acolhível depois de consumada sua inalterabilidade textual pela superveniência da citação ou esgotamento do prazo de resposta sem manifestação do réu. (LEAL, 2018, p 215).

Certifica a redação do artigo 238 do Código de Processo Civil [...] Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Apesar de contar na redação do referido artigo, não basta apenas citar o requerido arrolado no processo. Nessa mesma direção, considera válida a citação se o requerido, por livre espontânea vontade comparecer no processo, sendo disparado a contagem regular no prazo.

Confirma Misael Montenegro Filho (2022, p. 272) os efeitos da citação induz a litispendência, dificultando o ingresso de outra demanda, apontada aos mesmos. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (BRASIL, 2015).

A redação do parágrafo primeiro do artigo 239 é bem clara no sentido do comparecimento do requerido voluntário [...] O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Não poderá o juiz espancá-la, de plano, antes da citação do réu, ao argumento de inépcia ou indeferimento pelos motivos alinhados nos arts. 330 e 321, parágrafo único, do NCPC, porque só ao réu, devidamente citado e se o quiser, poderá, em preliminar, levantar tais questões, uma vez que estas são matérias que integram o instituto da preliminar (LEAL, 2015, 215).

Garante o artigo 243 que o indivíduo poderá ser citado em qualquer local onde se encontre requerido ou o interessado. Nessa mesma direção ensina o professor Rosemiro Pereira Leal (2018, p. 15) Por força do art. 329, I, do NCPC, o indeferimento da petição inicial só é acolhível depois de consumada sua inalterabilidade textual pela superveniência da citação ou esgotamento do prazo de resposta sem manifestação do réu.

Corroborando Misael Montenegro Filho (2018, p. 275) direcionamento da intimação via correio eletrônico ou pela publicação do ato no órgão oficial objetiva dinamizar o processo, evitando a multiplicação de intimações por meio de oficial de justiça, o que prolonga a entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, em alguns casos, a norma aponta a intimação pessoal dos envolvidos, sob pena de indeferimento tornando-se portanto nulo a citação.

Assim, o ato será individual, devendo ser realizado na pessoa do requerido. Essa é a orientação legal estabelecida na lei. Os representantes também podem receber a citação; é o que acontece com órgão da pessoa jurídica, que apresenta

sobre a apresentação, ver o capítulo sobre pressupostos processuais. (DIDIER JR, 2015, p. 609).

Conclui-se que a definição do artigo 238 é apontado citação por ser o ato do processo onde convida formalmente o requerido para integrar e fazer parte dos autos do processo. Nesse contexto, compreende-se que o sucesso da eficácia na citação é fundamental para a validade nos autos. Assim, o insucesso da citação é prejudicial podendo inclusive os demais atos processuais serem invalidados.

Palavras Chaves: Citação. Requerente. Requerido

#### Referências

BRASIL. Lei nº 13,105, de 16 de março de 2015. CPCl. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

VICTALINO, Ana Carolina; PAULINO, Conrado; BARROSO, Darlan e PIMENTA, Enki. Prática Civil. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

FILHO, Misael Montenegro. Direito processual civil 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DIDIER JR., Fredie Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.



Anais

# FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Ano 2/2023

Home Editora  
CNPJ: 39.242.488/0002-80  
[www.homeeditora.com](http://www.homeeditora.com)  
[contato@homeeditora.com](mailto:contato@homeeditora.com)  
9198473-5110  
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque  
Verde, Belém - PA, 66635-110

